



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N. 4.227 / 2012

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.182/2011 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O § 3º do artigo 42 da Lei Municipal nº 4.182/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de natureza efetiva na data da entrada em vigor desta lei e/ou aquele estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal, todas as progressões já obtidas na carreira, devendo o enquadramento a ser feito nos termos desta lei, respeitar o mesmo número de progressões, garantida ainda a correlação entre a Tabela de Vencimentos da Lei 2.512/01 e aquela constante dos Anexos desta, para efeito de obtenção do valor da VPP – Vantagem Pessoal Permanente;

I – Sobre o vencimento do cargo e a VPP incidirão:

- a) o percentual de revisão geral anual;***
- b) os adicionais por tempo de serviço;***
- c) os adicionais que tiverem como base de cálculo o vencimento básico do servidor;***
- d) as contribuições a serem vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como outras que já incidiam sobre o vencimento na data da aprovação desta Lei.***

II – O servidor referido no § 3º deste artigo terá direito à obtenção de todas as progressões na carreira.”

Art. 2º – O artigo 45 da Lei Municipal nº 4.182/2011 tem seu *caput* alterado, como segue e fica acrescido do inciso XIX, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 45. Ficam extintos os seguintes cargos, com aproveitamento:

(...)

XIX - Armador.

Parágrafo Único - O cargo de Apontador será extinto mediante vacância.”

Art. 3º – O artigo 46 da Lei Municipal nº 4.182/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Restam criados os seguintes cargos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



I – Administrador, com formação universitária em Administração de Empresas e registro no respectivo Conselho, para provimento mediante concurso público de provas e títulos;

II – Auxiliar de Serviços e Obras, com exigência de escolaridade mínima de nível elementar de ensino e aproveitamento imediato dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda-Volumes, Vigia Rondante e Armador, na data de aprovação desta Lei, e nos termos do § 9º deste artigo;

III – Oficial Geral de Serviços e Obras, com escolaridade mínima de nível elementar de ensino e para aproveitamento imediato de todos os servidores ocupantes dos extintos cargos de Calceteiro, Jardineiro, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Coveiro, Magarefe, Mecânico, Pedreiro, Pintor e Soldador, na data de entrada em vigor desta Lei, e nos termos do seu artigo 47;

IV – Técnico em Informática, com formação mínima em Curso de Formação Técnica em Informática e/ou afins, para aproveitamento imediato de todos os servidores ocupantes dos extintos cargos de Técnico de Informática “Rede” e Técnico de Informática “Suporte”, na data de entrada em vigor desta Lei;

V – Médico Perito, com diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em medicina fornecido por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e registro no CRM - Conselho Regional de Medicina;

VI – Analista de Sistema, com formação universitária em Ciência da Informação, Informática, Sistemas de Informação, Matemática com Bacharelado em Informática ou Superior Completo com Habilitação em Informática.

§ 1º. Os servidores ocupantes do extinto cargo de Digitador passarão a integrar o quadro do cargo de Técnico Administrativo, preservando todas as suas vantagens e direitos;

§ 2º. Os servidores ocupantes do extinto cargo de Telefonista passarão a integrar o quadro do cargo de Auxiliar Administrativo, preservando todas as suas vantagens e direitos;

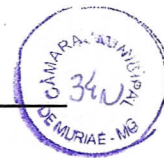
§ 3º. Os servidores ocupantes dos extintos cargos de Auxiliar de Saúde e Técnico de Saúde, profissões não reconhecidas pelo COREN, passarão a integrar os quadros, respectivamente, dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, caso tenham habilitação para tanto, preservando todas as suas vantagens e direitos;

§ 4º. Os servidores de que trata o § 3º, deste artigo, caso não tenham habilitação para o exercício dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem na data de publicação desta lei, passarão a integrar os quadros, respectivamente, dos cargos de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo, ocasião em que serão colocados em disponibilidade para aproveitamento em qualquer das Secretarias Municipais, até que se habilitem de acordo com o exigido para exercício daquelas profissões;

§ 5º. Os servidores que tiverem alteradas as exigências quanto à escolaridade mínima de seu cargo e que não se enquadrarem nas determinações desta Lei, terão prazo de 05 (cinco) anos, após sua edição para se adequar dentro dos novos parâmetros, sendo que, até que se opere



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



esta adequação, o servidor que estiver nesta situação continuará regido pela Lei Municipal n. 2.512/2001;

§ 6º. No caso de os servidores aludidos no parágrafo anterior não se adequarem dentro do prazo estipulado, perderão o direito de migrar para este Plano de Cargos e Salário, se mantendo regidos pelos regramentos da Lei Municipal n. 2.512/2001;

§ 7º. O prazo estipulado para adequação, conforme o § 5º deste artigo, não poderá ser prorrogado;

§ 8º. A comprovação de que o servidor cumpriu as exigências deste artigo deverá ser feita por documento hábil, expedido pela instituição de ensino, e em que conste o programa e a descrição do curso/especialização a que o servidor se submeteu, bem como a data de início e de conclusão do mesmo.

§ 9º. O cargo de Auxiliar de Serviços e Obras ocupado pelos servidores que detêm cargos de natureza efetiva na data de aprovação desta Lei, então denominados de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda-Volumes, Vigia Rondante e Armador, não será dividido em especialidades, mantendo-se as atribuições exercidas pelo servidor, na forma da Lei 2.512/01, e registrando-se a denominação do cargo originário e suas atribuições, respectivamente, em seu contra-cheque e na Ficha Funcional."

Art. 4º – O Art. 47 da Lei 4.182/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. O cargo de Oficial de Serviços e Obras será dividido em duas especialidades e uma geral, conforme se vê:

I – Oficial de Serviços e Obras – Especialidade Pedreiro;

II – Oficial de Serviços e Obras – Especialidade Bombeiro Hidráulico;

III – Oficial de Serviços e Obras.

§ 1º. No estrito cumprimento do interesse público e da necessidade do serviço, o Chefe do Executivo poderá determinar, em caráter emergencial e transitório, o desenvolvimento de atividades de ambas as especialidades, por tantos quantos forem os servidores necessários ao atingimento desta medida.

§ 2º. À exceção do Magarefe, que continuará exercendo as mesmas atribuições que desenvolve na data de entrada em vigor desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos aproveitados de Calceteiro, Jardineiro, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Coveiro, Mecânico, Pedreiro, Pintor e Soldador, manterão suas atribuições, na forma da Lei 2.512/01, devendo ser registrada a denominação do cargo originário e suas atribuições, respectivamente, em seu contra-cheque e em sua Ficha Funcional."

Art. 5º - O Art. 55 da Lei 4.182/11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55. A remuneração dos servidores enquadrados na situação prevista no Parágrafo Único do Art. 45 desta Lei não poderá sofrer redução ou deixar de receber reajustamentos anuais nos mesmos moldes dos demais servidores, até a ocorrência de vacância do cargo."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º - O Anexo III – Administração Direta Municipal – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo – Grupo de Nível Técnico de Escolaridade (GNTE), da Lei Municipal nº 4.182/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL Quadro de Cargos de Provimento Efetivo Grupo de Nível Técnico de Escolaridade - GNTE					
Denominação dos Cargos	Código de Classes	Nº de Cargos	Símbolo de Vencimentos	Padrão de Vencimento/ Carga Horária	
Técnico Agrícola	GNTE-01	05	PNT	PNT 01 a 18	40 h.
Técnico de Enfermagem	GNTE-02	45	PNT	PNT 01 a 18	40 h.
Técnico em Informática	GNTE-03	08	PNT	PNT 01 a 18	40 h.
Técnico em Segurança do Trabalho	GNTE-04	05	PNT	PNT 01 a 18	40 h.
Topógrafo	GNTE-05	02	PNT	PNT 01 a 18	40 h.
Total		65			

Art. 7º - O Anexo X que trata das Atribuições do cargo de **JORNALISTA** e estabelece jornada de trabalho, onde se lê "JORNADA DE TRABALHO", à frente, fica esta assim alterada: "**25 (VINTE E CINCO HORAS)**".

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei, encontram-se consignadas no orçamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2012.

Muriaé – MG, 24 de abril de 2012.

JOSÉ BRAZ
Prefeito Municipal de Muriaé